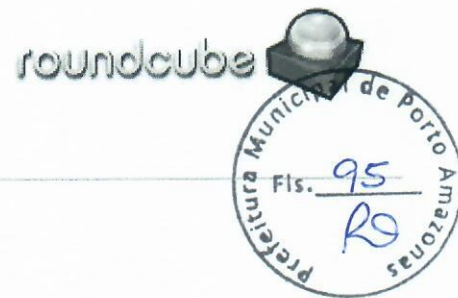


Assunto **Impugnação Edital - CHAMADA PÚBLICA N°008/2021**  
De Contato · DG Leilões <contato@dgleiloes.com.br>  
Para <licitacao@portoamazonas.pr.gov.br>  
Data 2021-09-29 16:55



- Impugnação Leiloeiro Daniel Elias Garcia - Assinado.pdf(~1,3 MB)
- 2 RG Daniel Garcia.pdf(~325 KB)
- 3 CPF Daniel Garcia.pdf(~98 KB)
- 4 Situação CPF Daniel.pdf(~54 KB)

Prezados,

Boa tarde!

Em atenção a CHAMADA PÚBLICA N°008/2021, segue Impugnação ao Edital e respectivos documentos.

Favor acusar recebimento.

No aguardo de contar com a sensatez dessa Prefeitura e do órgão que lhe é superior.

Cordialmente,

**Daniel Elias Garcia**  
Leiloeiro  
✉ contato@dgleiloes.com.br  
danielgarcialeiloes.com.br  
☎ (41) 99192-9716 | 0800 278 7431

**Daniel Garcia**  
Leiloeiro Público Oficial

[in](#) [f](#) [@](#) /danielgarcialeiloes

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DA PORTO AMAZONAS - PR

PROCESSO LICITATÓRIO N°610/2021  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°017/2021  
CHAMADA PÚBLICA N°008/2021

**Daniel Elias Garcia**, Leiloeiro Público Oficial, na forma do Decreto n.º 21.981/1932), com registro na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o n.º 20/316-L, identidade civil n.º 3172018, CPF/MF n.º. 910.192.149-53, com endereço profissional na Rua Fernando Amaro, n.º. 60, sala 34, Alto Da Rua XV, Curitiba/PR, CEP: 80045-150, e-mail contato@dgleiloes.com.br, Telefone: 0800-278-7431; (41) 99192-8718, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO N°008/2021**, com fundamento nos artigos 5º, XXXIV e LV, e 37, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas na Lei n.º. 8666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos:

#### I) DOS FATOS

O Edital de Chamamento Público n°008/2021, tornou público o credenciamento de leiloeiros oficiais, pessoas físicas, devidamente matriculados na Junta Comercial Do Paraná - JUCEPAR, visando a prestação de serviços de alienação de bens móveis inservíveis (veículos, equipamentos, ferrosa e diversos), de propriedade do município, nas modalidades presencial e eletrônico, dispondo tal edital, o **critério de antiguidade**, para convocação dos leiloeiros habilitados, assim considerado o tempo de inscrição na JUCEPAR. Vejamos:



## **6. DA SELEÇÃO DO CREDENCIADO PARA EXECUÇÃO DO LEILÃO:**

**6.1.** Será feita uma relação dos profissionais com observância da **escala de antiguidade entre os credenciados** para atendimento das demandas, iniciando-se pelo mais antigo, cumprindo-se, assim, os princípios da legalidade e isonomia.

No entanto, em que pese a possibilidade elencada, esta não se encontra em consonância com o disposto nas legislações vigentes em nosso ordenamento jurídico, devendo, por consequência, haver posterior adequação do referido edital, em face da alteração exigida, conforme será demonstrado a seguir.

### **II) DO DIREITO**

#### **II.I) DOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO**

#### **PÚBLICA**

Sabe-se que o Edital, ora gerreado, deve ser respaldado pelos princípios e dispositivos legais inerentes à Administração Pública, quais sejam, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, mormente o artigo 37 da Constituição Federal/88.

Elucidando, mais especificamente o inciso XXI, do artigo supramencionado, em que assegura que as compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública, vejamos:

**Art. 37 Constituição Federal** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93 regulamenta o dito inciso e, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, não permitindo atuação de forma discricionária, ao menos, neste ponto.

Assim, sem mais delongas, cristalino que a contratação de leiloeiros deve-se **assegurar a todos os interessados tratamento igualitário, justo**, no intento de realização das alienações e não da forma disposta neste Edital, qual seja, a convocação do leiloeiro, habilitado e homologado, conforme ordem de antiguidade na Junta Comercial de Santa Catarina.

## II.II) CRITÉRIO IRREGULAR DE CONVOCAÇÃO DO LEILOEIRO

### CRENCIADO

O edital em comento, como já dito, estabeleceu que a ordem de convocação de leiloeiro, se dará conforme ordem de antiguidade, conforme disposto no edital, à saber:

### **7. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:**

**7.1. O leiloeiro selecionado e/ou convocado (pelo critério de antiguidade), terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega dos documentos a seguir numerados:**

Pois bem!

Tal critério de escolha é uma afronta aos princípios norteadores da Lei 8.666/1993, isto porque, conforme o artigo 41 e 42 do Decreto número 21.981/32 (legislação que regulamenta a profissão do Leiloeiro), não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988 e, desde então, a prevalência de tais dispositivos não pode permanecer. Há muito deveriam ser excluídos do contexto de



contratação de leiloeiros para que estes, possam exercer seus ofícios de forma livre, já que todos os profissionais são iguais perante a lei.

Ora, restringir por antiguidade de inscrição do profissional na Junta Comercial, a escolha do Leiloeiro, frise-se, afronta à Constituição Federal de 1988, sendo que referida Constituição motivou a criação da lei 8.666/1993, que rege as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Assim dispõe o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifou-se).

Supracitada legislação deve ser aplicada de modo a cumprir com os critérios da igualdade, moralidade e eficiência, e em nenhum momento cita o critério de antiguidade de escolha de profissional, como o decreto 21.981/32 antes focalizava.

Nesta linha de raciocínio, segue entendimento exarado pela Advocacia Geral da União, através do Parecer nº 48/2012/DECOR/CGU/AGU, mais especificamente em seu artigo 16, que na **contratação do leiloeiro oficial não se pode levar em consideração o art. 42 do Decreto nº 21.981/32, porque ele não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988**, ou seja, não pode prevalecer

na escolha do leiloeiro oficial, a distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo, devendo-se valer do procedimento licitatório do tipo menor preço, vejamos:

“Quando o artigo 42 do Decreto n° 21.981/32 manda a Administração Pública proceder à contratação de leiloeiro oficial por meio do critério da antiguidade o faz inspirado em valores bem diversos daqueles homenageados pela Carta Constitucional de 1988. A norma em estudo cria uma reserva de mercado e procura afastar o regime de concorrência dos negócios públicos. Tais objetivos discrepam totalmente do regime jurídico inaugurado em 1988, o qual, nos termos mencionados alhures, busca permitir a ampla participação de todos os interessados nos negócios a serem celebrados pelos entes governamentais ao tempo em que estabelece critérios voltados à contratação mais vantajosa para a administração. A regra do art. 42 do Decreto n° 21.981/32 contrapõe-se veementemente a esses dois objetivos, não trazendo consigo justificativas capazes de mitigar o princípio da licitação pública”. (grifou-se)

Nesse mesmo sentido, colaciona-se precedente do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS PÚBLICOS. DECRETO ESTADUAL. COMPATIBILIDADE. 1. A Constituição Federal estabelece competência concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre as Juntas Comerciais, dispondo que a competência da



União limita-se a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados. 2. **A norma estadual compatibiliza-se, em tese, com a Instrução Normativa Diretor do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC n° 113/2010), pois a Advocacia Geral da União concluiu, no Parecer n° 048/2012/DECOR/CGU/AGU, pela não recepção do art. 42 do Decreto 21.981/32, orientando a administração pública federal proceder à licitação para contratação de leiloeiros oficiais, nos termos do art. 10, §2°, da IN DNRC 113/2010.** 3. Não há elementos aptos a caracterizar a relevância dos fundamentos e capazes de ensejar a antecipação da entrega da prestação jurisdicional, impondo-se a manutenção da decisão recorrida. (TRF4, AG 5023041-63.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 27/09/2017) (grifou-se)

O entendimento aqui trazido é percebido também na decisão da Ação Civil Pública n° 200850010155850, exarada pelo TRF da 2ª Região:

ADMINISTRATIVO AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- ART. 2° DA LEI 8.666/93. **A contratação de leiloeiros oficiais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação proclamada no art. 25 da Lei n° 8.666/93.II - O Decreto n° 21.981/32 foi editado com a finalidade de regulamentar a profissão de leiloeiro. A regra nele estabelecida, consistente**

no dever de as Juntas Comerciais organizarem lista de antiguidade destes profissionais (art. 41), é plenamente válida e atende às necessidades da aludida categoria. **A dicção do art. 42, contudo, ao dispor que "nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo", estabelece uma restrição incompatível com o preceito insculpido no art. 37, XXI, da Carta Magna, segundo o qual, ressalvados os casos especificados em lei, a Administração Pública, para contratar com o ente privado e o leiloeiro se enquadra neste conceito -, deve se valer de procedimento licitatório. III - Recurso desprovido. (TRF-2 - AC: 200850010555850, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 07/12/2011, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 16/12/2011) (grifou-se)**

Além do mais, no ano de 2013 o Departamento Nacional do Registro do Comércio - DNRC (atualmente conhecido como Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI), departamento ligado ao Ministério da Economia que na época editava Instruções Normativas, entre outras funções, que complementavam/regulamentavam/fiscalizavam a atividade do Leiloeiro, encaminhou o Ofício Circular nº. 16/2013/SCS/DNRC/GAB, em anexo, à todos os Presidentes na época de Juntas Comerciais, com cópia do Parecer acima referido da Advocacia Geral da União, informando que:

- 1) A instrução Normativa nº. 110/2009 suprimiu a existência de escala de leiloeiros, o que foi mantido pela Instrução Normativa DREI nº. 17/2013;





- 2) A existência de escala de leiloeiros é incompatível com o disposto na Constituição Federal de 1988, e
- 3) Portanto, há necessidade de realização de licitação para contratação de leiloeiro oficial pela Administração Pública.

Convém ainda destacar que recentemente, em 19 dezembro de 2019, o Departamento de Registro Empresarial e Integração, editou a INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI N° 72 e dispõe, entre outras situações "que a Junta Comercial compete apenas apresentar a lista de leiloeiros com a finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados".

Segue o teor do artigo 66 da IN 72/2019 da DREI:

Art. 66. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estas pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.

§ 1º A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, tem finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial.

§ 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.

§ 3º Nas alienações judiciais e de bens particulares, a escolha dos leiloeiros será de exclusiva confiança dos interessados. (grifou-se)

Referido dispositivo reforça a impossibilidade jurídica de se estabelecer como critério de escolha de leiloeiros oficiais, pela mera antiguidade dos Leiloeiros registrados perante a Junta Comercial do Estado ou a espontaneidade de escolha pelo órgão público.

Como disposto acima, **as listas fornecidas pelas Juntas Comerciais são meramente informativas** e a contratação do profissional dependerá de licitação como regra. Não há nada de novo, apenas mero desenvolvimento da regra constitucional entabulada no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

**Oportuno lembrar que todos os leiloeiros, estão formalmente em igualdade de condições, isto é, todos estão qualitativamente empatados no que concerne à aptidão para ser contratado.**

Neste sentido também se posiciona Tribunais de Justiça dos Estados da Federação, vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE CREDENCIAMENTO (N. 002/2016) PARA LEILOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE. INDEFERIMENTO PEDIDO DE PROVIMENTO LIMINAR PARA SUSPENDER O ANDAMENTO DO CERTAME. CONTRATAÇÃO POR ANTIGUIDADE A TEOR DO ART. 42 DO DECRETO N. 21.981/32, QUE REGULAMEN TOU A PROFISSÃO DE LEILOEIRO. ÉDITO AFRONTOSO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (ART. 37, XXI, DA CF/88) E LEGAIS (ART. 2º DA LEI 8.666/93) DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. "O art. 42 do Decreto n° 21.981/32, ao dispor que a administração pública pode contratar de forma direta o leiloeiro mais antigo, não foi recepcionado pela CF (art. 37, XXI) e é contrário ao ordenamento infraconstitucional vigente (Lei n° 8.666/93)" (TJSC - Agravo de Instrumento n. 0155970-28.2015.8.24.0000, de São



José, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 21.3.2017), razão pela qual deve ser determinada a suspensão do certame deflagrado pelo Edital de Credenciamento n. 002/2016, destinado à escolha de leiloeiro oficial para o Município agravado. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 0032897-82.2016.8.24.0000, de Herval d'Oeste, rel. Des. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 31-10-2017)." (grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ESCOLHA DE LEILOEIRO - INAPLICABILIDADE DO DECRETO n° 21.981/32 - NÃO RECEPÇÃO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ART. 37, XXI, DA CR/88 - AUSÊNCIA DE VÍCIO - DESPROVIMENTO DO APELO.

- Conquanto permaneça em vigor o Decreto n° 21.981/1932, como reconhecido pelo col. Superior Tribunal de Justiça no REsp n° 840535/DF, o seu artigo 42 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.

- Com o advento da Constituição da República de 1988, a licitação é a regra, permitindo-se aos entes federados afastá-la em hipóteses excepcionais, nas quais a própria lei autoriza a sua inobservância.

- A seleção de leiloeiros por uma rigorosa escala de antiguidade cria uma reserva de mercado e, por isso, não atende aos princípios da impessoalidade, moralidade e a eficiência, por obstar a competitividade em um ambiente de igualdade de condições.

- Nesse esboço, na ausência de elementos probatórios contundentes que indiquem algum vício capaz de macular um leilão realizado há quase quatro

anos, deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido inicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.14.075143-0/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2018, publicação da súmula em 09/07/2018)

Assim, conquanto permaneça em vigor o Decreto nº 21.981/1932, como reconhecido pelo col. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 840535/DF, o seu artigo 42 não foi recepcionado pela nova ordem constitucional, de modo que a escolha dos leiloeiros por antiguidade de inscrição no órgão ou antiguidade de inscrição na Junta Comercial não se amolda aos critérios de licitação de bens e serviços públicos, competindo ao ente público definir a forma de contratação (licitação por menor preço, respeitando o 5% obrigatoriamente) em processo licitatório, promovendo, assim, o SORTEIO, para a convocação dos habilitados.

Se não bastasse os fatos precedentes até aqui explanados, vislumbra-se que a situação discutida, também ocorreu no Mandado de Segurança ajuizado em face do agente coator da Prefeitura de Urubici - autos n. 0300039-14.2018.8.24.0077 - no qual houve **decisão que reconheceu a ilegalidade do critério de antiguidade**, nos seguintes termos:

[...]

Importante esclarecer que os leiloeiros credenciados estarão formalmente em igualdade de condições para serem contratados. Contudo, **o que chama a atenção e se discute através do writé se o critério de antiguidade estabelecido para a contratação dos leiloeiros credenciados estaria a violar direito líquido e certo.**

Logo, não obstante o teor da referida legislação, tenho que a matéria merece análise crítica e apurada



porque, prima facie, a legislação que estabelece a antiguidade como juízo de escolha, não se coaduna com o disposto pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]

Portanto, resta demonstrada a ilegalidade contida no edital evidenciando o fumus boni iuris necessário.

Da mesma forma, presente o periculum in mora, visto que a continuidade dos atos que culminarem no credenciamento e contratação dos interessados poderá causar considerável prejuízo diante da discriminação inconstitucional que importa na alteração da ordem das contratações.

Sendo assim, evidenciado o fumus boni iuris porque a documentação amealhada aos autos (fls. 08/19) constituem prova robusta da relevância e verossimilhança do pedido, e demonstrada o periculum in mora merece acolhida a pretensão liminar.

1. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para o fim de determinar a suspensão do Edital de Credenciamento de Leiloeiro Oficial editado pelo Município de Urubici. (grifou-se).

Do mesmo modo, o SINDILEISC - Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais do Estado de Santa Catarina - impetrou Mandado de Segurança Coletivo contra o Prefeito Municipal de Castello Branco/SC, em 14/12/2017 (Processo n° 0304629-48.2017.8.24.0019), obtendo, em sede liminar, a suspensão dos leilões a serem realizados sob o seguinte fundamento:

**"Oportuno esclarecer que todos os leiloeiros credenciados estão formalmente em igualdade de condições, isto é, todos estão qualitativamente empatados no que concerne à aptidão para ser contratado. Assim, a ordem de contratação nada mais é que um critério de desempate.** O critério adotado pela autoridade impetrada está estampada no item 5.1 do edital, no qual está disposto que "Os requerimentos serão analisados pela Comissão de Licitação, com vistas à homologação pela Autoridade Competente, seguindo o critério de ordem de antiguidade pela Junta Comercial de Santa Catarina". **Este critério - o leiloeiro mais antigo será o primeiro a ser contratado, e assim sucessivamente os demais -, está em consonância com o Decreto 21.981/1932, que regulamenta a profissão de leiloeiro no território nacional:** "Art. 41. As Juntas Comerciais, dentro do menor prazo possível, organizarão a lista dos leiloeiros, **classificados por antiguidade**, com as anotações que julgarem indispensáveis, e mandarão publicá-la. Art. 42. Nas



vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo." (grifei). **Contudo, consoante entendimento jurisprudencial acerca da temática sobre tina, tais dispositivos não são compatíveis com o art.37, XXI da Constituição Federal.** (grifou-se) .

Cabe mencionar o Mandado de Segurança ajuizado em face do agente coator da Prefeitura de Orleans/SC - autos n. 5000067-35.2019.8.24.0044 - no qual houve decisão que reconheceu a ilegalidade do critério de antiguidade, nos seguintes termos:

[...]

O credenciamento é sistema por meio do qual a Administração Pública convoca todos os interessados em prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados.

[...]

Pode-se dizer ainda, de uma maneira mais simples, que o credenciamento é um método, um sistema pelo qual irá se efetivar uma contratação direta (pois lembre-se, trata-se de inexigibilidade), onde o Poder Público não seleciona apenas um participante, mas sim, pré-qualifica todos os interessados que preencham os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Desta feita, somente será legítimo promover chamamento público para credenciamento quando restar comprovada a inviabilidade de competição para a



contratação do objeto pretendido (inexigibilidade de licitação, art. 25 da Lei. 8.666/93).

Salienta-se, no entanto, que apesar de se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, é requisito de validade do credenciamento **a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração,** pelo preço por ela definido.

[...]

Logo, não obstante o teor da referida legislação, tenho que a matéria merece análise crítica e apurada porque, prima facie, a legislação que estabelece a antiguidade como juízo de escolha, não se coaduna com o disposto pelo art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.





moralidade, buscando compatibilizá-los com o da eficiência.

[...] Resta demonstrado, portanto, a ilegalidade do ato praticado pelo impetrado que, na qualidade de Prefeito, lançou Edital de Credenciamento de Leiloeiros (Edital n. 4/2019), com a previsão no item 7.11 do critério de antiguidade para a formação da lista de classificação, quando o correto é o sorteio, não podendo ser aplicado o Decreto n. 21.981/1932, pois, embora regulamente a profissão de Leiloeiro, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Deste modo, a concessão da ordem é medida que se impõe. Diante do exposto, MANTENHO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA pretendida para alterar o critério de antiguidade para o critério de sorteio, no item 7.11 do Edital de Credenciamento de Leiloeiros n. 4/2019 do Município de Orleans.

Ainda, vale exemplificar, conforme extratos dos editais citados abaixo, trazem como critério para convocação dos Credenciados, de maneira a não ferir os Princípios Constitucionais da Administração Pública, vejamos:

- A) O MUNICÍPIO DE IMBAU, Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede nesta cidade, na Rua Francisco Siqueira Kortz 471, CNPJ N° 01.613.770/0001-72, representada por seu Prefeito Municipal, Sr. Lauir de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Federal N° 8.666/93 e suas alterações posteriores, torna público, para conhecimento dos interessados, que se encontra aberta a Licitação, na Modalidade de PREGAO PRESENCIAL N° 22/2020,

MENOR PERCENTUAL por lote de honorários e que às 10hs30min do dia 23 de junho de 2020 se reunirão na sala da Secretaria Municipal de Administração, o pregoeiro e a equipe de apoio, com a finalidade de receber, examinar e julgar propostas para A CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL (PESSOA FISICA OU JURIDICA) PARA PREPARAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILAO PUBLICO DE BENS INSERVIVEIS DO MUNICIPIO.

B) PREGÃO ELETRÔNICO N° 01/2020 (Processo Administrativo n.º 64128.001322/2020-74) Torna-se público que o(a) 5º Batalhão Logístico, por meio da Seção de Aquisição, Licitações e Contratos (SALC), sediado na rua Valdeci dos Santos, n° 115, Pinheirinho, Curitiba - PR, realizará licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo maior desconto, onde o critério de julgamento considerado no campo eletrônico será o da Menor Taxa de Comissionamento, não havendo limite mínimo haja vista que, no caso de 100% de desconto para a Administração Pública nos termos da Lei n° 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto n.º 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto 9.507, de 21 de setembro de 2018, do Decreto n° 7.746, de 05 de junho de 2012, das Instruções Normativas SEGES/MP n° 05, de 26 de maio de 2017, n° 03, de 26 de abril de 2018 e da Instrução Normativa SLTI/MP n° 01, de 19 de janeiro de 2010, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto n° 8.538, de 06 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei n° 8.666,



de 21 de junho de 1993 e as exigências estabelecidas neste Edital. Data da sessão: 05/08/2020 Horário: 09:00. Local: Portal de Compras do Governo Federal - [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

C) O Município de Paulo Lopes tornar público o Edital de credenciamento N° 001/2017, visando o credenciamento, nas condições estabelecidas no Edital e seus Anexos, de leiloeiros públicos para realização, mediante contratos específicos, dos leilões de seus bens patrimoniais móveis em desuso, em conformidade com o que prescreve a Lei n° 8.666/93 e demais disposições aplicáveis. O credenciamento ficará aberto a partir do dia 15/08/2017. O edital completo encontra-se a disposição na internet, no endereço [www.paulolopes.sc.gov.br](http://www.paulolopes.sc.gov.br), ou não sendo possível, poderá ser obtido através de cópias, as expensas dos interessados na sede da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes, sito a Rua José Pereira da Silva, 133, Centro, Paulo Lopes -SC. Paulo Lopes 21 de julho de 2017.

D) PREFEITURA JAGUARÃO/RS: administração pública direta, inscrita no CNPJ/MF sob n° 88.414.552/0001-97, com sede na Rua Avenida 27 de Janeiro, n° 422, representada pelo Sr. Prefeito Municipal, FAVIO MARCEL TELIS CONZALEZ, no uso de suas atribuições, torna Público para conhecimento dos interessados, que a Comissão Permanente de Licitações, instituída pela Portaria n°. 688/2021, que no Departamento de Almoarifado Central, Patrimônio e Compras, no endereço

supracitado, encontra-se aberto procedimento para Credenciamento de Leiloeiro(a), pessoa física.

A Comissão de Licitação procederá ao Exame da Documentação de Habilitação, sendo que os participantes Habilitados serão Credenciados e Classificados mediante SORTEIO PÚBLICO a ser realizado por esta Comissão, procedendo-se: 7.1.1 - A classificação será elaborada de forma a se estabelecer a Ordem de Designação e o Rodízio dos Leiloeiros, e será rigorosamente seguido, mantendo-se a sequência, uma vez Sorteado para Realização de um Leilão, o Leiloeiro ficará impedido de participar dos sorteios até que todos os Leiloeiros tenham participado de Leilões, ou até Vencimento do Contrato; 7.1.2 - O leiloeiro que Rejeitar a Designação, ou que estiver Impedido de Realizar Leilões, perderá a vez, situação em que será chamado o Próximo da Ordem de Designação; 7.1.3 - Havendo Descredenciamento de Leiloeiro, sua Posição será ocupada pelo Próximo na Ordem de Classificação, reordenando-se os demais; 7.2 - Não será levada em Conta, para Efeito de Julgamento, qualquer Oferta ou Vantagem não prevista neste Edital.

E) PREFEITURA SÃO GABRIEL/RS: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, através da Comissão, Portaria 4662/2020, torna público, para o conhecimento dos interessados que está procedendo o CHAMAMENTO PÚBLICO N° 002/2021, a partir do dia 26/02/2021, ficando aberto até o dia 26/02/2022,



no horário de expediente, na Prefeitura Municipal de São Gabriel- RS, na rua Duque de Caxias, 268, para fins de CREDENCIAMENTO, de LEILOEIRO OFICIAL para realização de leilão público dos bens inservíveis. O valor do pagamento de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens arrematados será efetuado diretamente ao leiloeiro, pelos arrematantes, após a conclusão do leilão.[...] Havendo mais de um profissional habilitado, a ordem de classificação será por SORTEIO PÚBLICO, em data a ser marcada e divulgada pelo Município através do DOE/RS e pela IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO - DIARIO ELETRONICO DA FAMURS

Entes públicos tem adotado, após o credenciamento o critério de SORTEIO para convocação, à exemplo a Prefeitura de Paulo Lopes/SC, Edital N°. 01/2020, Edital N°. 01/2020, veja-se a parte elementar:

Desta forma, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PAULO LOPES-SC. DECIDE**, como forma de garantir todos os princípios legais, em especial, o interesse público, a legalidade e a lisura de todos os seus atos, **DAR PROVIMENTO** à impugnação, no sentido de que, após serem credenciados os leiloeiros, mediante chamamento

3  
Handwritten initials



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO LOPES

público serão todos os prestadores aptos e interessados em realizar leilões, sorteados em par de igualdade para cada leilão que a Administração realizar, dando oportunidade para todos.

Salienta-se, que parte da doutrina e jurisprudência, orienta de forma dominante que tal contratação deverá ser feita seguindo os moldes ditados pelo Art. 42 do Decreto n. 21.981/32, seguindo este entendimento e considerando o fato de que existe uma legislação específica disciplinando a forma de contratação de leiloeiro oficial.

Por outro lado, tendo o tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina já suspenso licitações realizadas com base no Art. 42 do Decreto n. 21.981/32, por entender ser incabível e não recomendável a contratação de leiloeiros oficiais por critério de antiguidade, visto que o artigo não fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e portanto, é inconstitucional.

No mesmo sentido, a Prefeitura de Estância Balneária de Ilhabela/SP, por intermédio do Edital N°. 160/2020, após impugnações apresentadas por leiloeiros/licitantes, determinou a suspensão, por tempo indeterminado, do processo licitatório em questão, vez que previa o mesmo critério de escolha neste Edital aqui discutido:



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**  
Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 - Perequê - CEP 11630-000  
Estado de São Paulo - Brasil - Fone/Fax (012) 3896-9200  
CNPJ 46.482.865/0001-32 HOME PAGE - <http://www.ilhabela.sp.gov.br>



**COMUNICADO DE SUSPENSÃO**

EDITAL N° 160/2020

CHAMADA PÚBLICA N° 008/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 8888-6/2020

**OBJETO: Credenciamento de Leiloeiros Oficiais**

Por determinação do Secretário Municipal de Administração fica suspensa a data de entrega das Propostas por tempo indeterminado.

Assim que resolvidas as questões, será feita a divulgação de nova data.

Ilhabela, 26 de outubro de 2020.

Assim é possível concluir que a determinação que o leiloeiro seja escolhido conforme escala de antiguidade na Junta Comercial não se harmoniza com o princípio da igualdade entre os concorrentes, estabelecido no artigo 3° da Lei n°. 8.666/93, razão pela qual o critério de SORTEIO entre os credenciados habilitados é a medida justa e legal para o caso em apreço.




Diante disto, merece retificação o EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA nº 008/2021, no sentido de que a convocação do leiloeiro seja por critérios estabelecidos na lei de licitações, isto é, que se proceda ao sorteio dos leiloeiros eventualmente habilitados.

### III) DO PEDIDO

Portanto, ante o exposto e demonstrada a ilegalidade contida no edital, **pugna-se pela retificação do edital para alteração da condição do critério de convocação do Leiloeiro credenciado**, devendo ser adotado a modalidade contida na lei de citação (8.666/93), e em caso de empate, que se proceda ao **SORTEIO** dos habilitados.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Porto Amazonas/PR, 27 de setembro de 2021.

  
**Daniel Elias Garcia**  
Leiloeiro Público Oficial/PR  
Matrícula nº 20/316-L

**DANIEL  
ELIAS  
GARCIA:91  
019214953**

Assinado de forma digital por DANIEL ELIAS GARCIA:91019214953  
Dados: 2021.09.29 16:46:03 -03'00'

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO LUIZ DE SOUZA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

REGISTRO FISCAL

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO FISCAL 3.172.018 DATA DE EMISSÃO 13/MAR/2019

NOME DANIEL ELIAS GARCIA

FILIAÇÃO ANARDO RAUL GARCIA  
MARIA TEREZINHA ELIAS GARCIA

NACIONALIDADE CRIÇIÚMA SC DATA DE NASCIMENTO 23/10/1975

TÍTULO ORIGINAL CERT. CAS. 6799 LV B-020 FL 151  
CART. RCPCN-ARARANGUÁ SC

CPF 910.192.149-53  
PIS/PASEP: 134.277  
CRIÇIÚMA - SC

FERNANDO LUIZ DE SOUZA  
Partido Criminal  
Instituto de Identificação - IIG/SC

1º Tabelionato de Notas e Protestos da Comarca de Criciúma  
Tabelião: Carlos Alberto Cordeiro dos Santos  
Rua Felipe Schmidt, 140, Centro de Criciúma/SC. CEP: 88801-140 Fone/Whats: (48) 3041-1111

**AUTENTICAÇÃO**

Autentico a presente cópia fotostática que confere com o original que me foi apresentado.

Em test<sup>o</sup> da verdade. Criciúma, 23 de Setembro de 2020

MARCIO MEDEIROS DA MOTTA - ESCRIVENTE  
Emol: 4,00 + Selo: 2,80 = 6,80 MMM  
Selo Digital de Fiscalização do Tipo NORMAL nº FUS47545-JS40  
Confira os dados em [www.tjsc.jus.br/selo](http://www.tjsc.jus.br/selo)







**Ministério da Fazenda**  
**Receita Federal**  
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF



Número  
**910.192.149-53**

Nome  
**DANIEL ELIAS GARCIA**

Nascimento  
**23/10/1975**

CÓDIGO DE CONTROLE  
926B.7A1E.E454.76DE



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil  
às 16:00:32 do dia 25/05/2021 (hora e data de Brasília)  
dígito verificador: 00

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

EM BRANCO



Ministério da Fazenda  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Comprovante de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: **910.192.149-53**  
Nome: **DANIEL ELIAS GARCIA**  
Data de Nascimento: **23/10/1975**  
Situação Cadastral: **REGULAR**  
Data da Inscrição: **19/10/1992**  
Digito Verificador: **00**

Comprovante emitido às: **09:58:21** do dia **29/07/2021** (hora e data de Brasília).  
Código de controle do comprovante: **8666.7767.21BD.FB40**



Este documento não substitui o "Comprovante de Inscrição no CPF".

(Modelo aprovado pela IN/RFB nº 1.548, de 13/02/2015.)